

PROCESSO LEGISLATIVO 2025

AUTOR: BOAZ

MATÉRIA: PLC

EMENTA: Altera o art. 5º da Lei Complementar 2.777 de 10 de dezembro do ano de 2003, dispõe sobre a fixação e diferenciação de alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as atividades de ensino superior na área médica no Município de Juazeiro do Norte, e adota outras providências.

1º

2º
RECEBIMENTO NA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

RECEBIDO EM: ____/____/2025

RELATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;

MEMBRO: _____.

3º

ENCAMINHADO COM PARECER A COMISSÃO:

1. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Consumidor ()

RELATOR _____

2. Comissão de Educação, Esporte e Cultura ()

RELATOR _____

3. Comissão de Saúde e Seguridade Social ()

RELATOR _____

4. Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Serviços Públicos ()

RELATOR _____

5. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ()

RELATOR _____

6. Comissão de Agricultura e Política Rural ()

RELATOR _____

7. Comissão de Fiscalização e Controle ()

RELATOR _____

4º

DEVOLVIDO COM PARECER A COMISSÃO:

EM ____/____/2025

5º

DEVOLVIDO À MESA DIRETORA COM LEITURA DE PARECER

ENVIADO EM ____/____/2025 _____

6º

7º

PROJETO DE LEI Nº 26/2025

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

AUTORIA: VEREADOR BOAZ DO BOLSONARO - PL

Altera o art. 5º da Lei Complementar 2.777 de 10 de dezembro do ano de 2003, dispõe sobre a fixação e diferenciação de alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as atividades de ensino superior na área médica no Município de Juazeiro do Norte, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso III, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

FAÇO SABER que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica alterada a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as atividades de ensino superior na área médica, prevista no art. 5º, subitem 4.01, da Lei Complementar 2.777 de 10 de dezembro de 2003, nos seguintes termos:

I – Alíquota sobre receita bruta de **2% (dois por cento)** para as faculdades de medicina cuja sede administrativa e operacional esteja instalada no Município de Juazeiro do Norte;

II – Alíquota sobre receita bruta de **5% (cinco por cento)** para as faculdades de medicina cuja sede esteja localizada fora do território do Município, ainda que mantenham unidades, polos ou cursos no âmbito municipal.

§1º. O benefício da alíquota reduzida tem natureza de incentivo fiscal ao desenvolvimento educacional local, condicionado à manutenção de estrutura física e funcional permanente no Município.

§2º. A comprovação da sede e da operação local será feita perante a Secretaria Municipal de Finanças, mediante documentação cadastral e fiscal.

§3º. O descumprimento das condições previstas neste artigo acarretará a revogação do benefício e aplicação da alíquota integral de 5% (cinco por cento).

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Sede matriz: o endereço constante do contrato social ou ato constitutivo da instituição, onde se concentram sua administração e gestão central;

II – Filial, unidade ou polo de ensino: qualquer estrutura mantida por instituição cuja sede esteja localizada em outro município, destinada à oferta de cursos, estágios ou atividades acadêmicas no território de Juazeiro do Norte.

Art. 3º As instituições beneficiadas com a redução da alíquota deverão:

I – estar devidamente credenciadas junto ao Ministério da Educação (MEC) e ao Conselho Municipal de Educação, quando aplicável;

II – manter regularidade fiscal perante o Município de Juazeiro do Norte;

III – possuir sede efetiva e operacional instalada no território municipal, com corpo docente e estrutura física permanentes.

Art. 4º O benefício fiscal previsto no inciso I do art. 1º não se estende a outras atividades econômicas eventualmente exploradas pelas instituições de ensino, que permanecem sujeitas à alíquota regular do ISS prevista na legislação municipal.

Art. 5º As faculdades com sede fora do Município que ofertem cursos, estágios, aulas práticas ou programas vinculados à área médica em Juazeiro do Norte deverão recolher o ISS ao erário municipal à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço dos serviços prestados no território

do Município, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

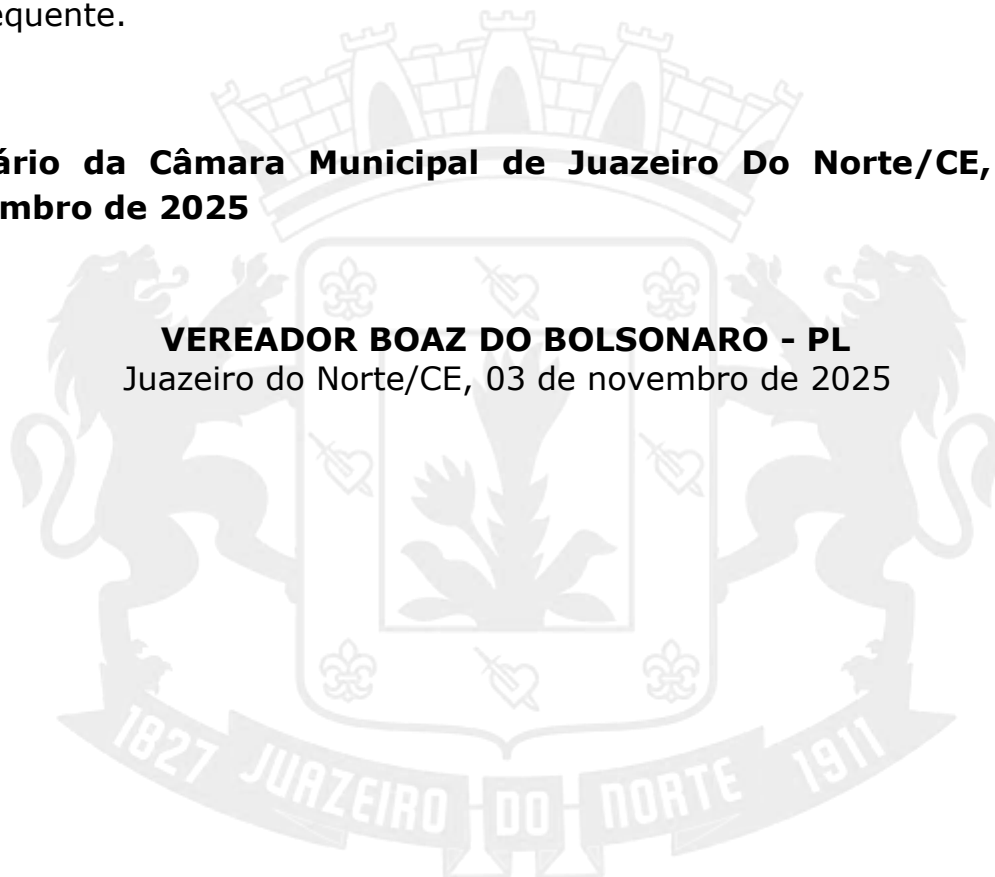
Art. 6º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta Lei Complementar, especialmente no que se refere à comprovação de sede, regularidade fiscal e mecanismos de fiscalização do ISSQN.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos fiscais a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Plenário da Câmara Municipal de Juazeiro Do Norte/CE, 3 de novembro de 2025

VEREADOR BOAZ DO BOLSONARO - PL

Juazeiro do Norte/CE, 03 de novembro de 2025



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei de nº 26/2025 - Altera o art. 5º da Lei Complementar 2.777 de 10 de dezembro do ano de 2003

Autoria: Vereador Boaz Do Bolsonaro - PL

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo adequar e aprimorar a política tributária do Município de Juazeiro do Norte, no tocante à incidência do Imposto Sobre Serviços (ISSQN) sobre as atividades de ensino superior na área médica, atualmente reguladas pela Lei Complementar nº 2.777/2003.

A norma vigente estabelece alíquota única de 2% (dois por cento) para faculdades de medicina, sem distinção entre instituições sediadas no Município e aquelas cuja sede administrativa esteja em outros entes federados.

Tal omissão provoca distorção econômica e injustiça fiscal, permitindo que instituições externas usufruam da infraestrutura municipal, da rede de saúde e dos serviços públicos locais sem contribuir proporcionalmente à sua presença territorial.

O presente Projeto propõe corrigir essa lacuna, mediante diferenciação legítima e constitucional de alíquotas:

- 2% (dois por cento) para as faculdades de medicina com sede matriz e administração efetiva em Juazeiro do Norte;
- 5% (cinco por cento) para as instituições de ensino superior com sede fora do Município, ainda que mantenham polos, cursos ou estágios na cidade.

Essa diferenciação respeita integralmente os limites legais estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 (art. 8º, §1º), que autoriza a fixação de alíquotas entre 2% e 5%, e fundamenta-se no princípio da territorialidade tributária e no interesse público local.

A proposta não cria privilégio, mas reconhece o papel das instituições sediadas no Município na geração de emprego, renda, formação de profissionais e fortalecimento da economia local. Trata-se de política de incentivo fiscal estratégica, voltada à fixação de

investimentos educacionais e científicos no território de Juazeiro do Norte — polo regional de ensino médico e saúde no interior do estado do Ceará.

A redação proposta garante também mecanismos de controle e fiscalização, evitando fraudes e simulações de sede, ao exigir comprovação documental e inscrição regular junto à Secretaria de Finanças.

Dessa forma, o Município promove justiça fiscal, equilíbrio concorrencial e desenvolvimento sustentável, sem renúncia indevida de receita pública, pois o incentivo é condicionado à efetiva presença local e regularidade tributária.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação desta proposição, que representa avanço na política fiscal e educacional do Município, consolidando Juazeiro do Norte como referência em ensino médico e gestão tributária inteligente.

Plenário da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte – CE, em 3 de novembro de 2025.

BOAZ DO BOLSONARO - PL

Juazeiro do Norte/CE, 3 de novembro de 2025